



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



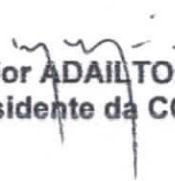
DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria da Projeto de Lei n.08/2021.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF.

Rio Branco, 14 de abril de 2021.


Vereador ADAILTON CRUZ
Presidente da CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 06/2021/CCJRF

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

aprecia o Projeto de Lei nº 08/2021.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Adailton Cruz

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 08/2021, de iniciativa do Executivo Municipal que "Institui o Programa de Auxílio Transporte Emergencial Temporário Municipal (vale-transporte) e autoriza o Poder Executivo a aplicação de até R\$ 1.344.000,00 (um milhão e trezentos e quarenta e quatro mil reais), para aquisição de passagens junto ao Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos do Acre –SINDICOL e dá outras providências."

Pela proposta infere-se que o autor busca minimizar os impactos causados pela pandemia da COVID-19, a qual entre outras consequências acarretou redução de renda e prejuízos no setor empregatício. O meio utilizado para alcançar a sua intenção é a concessão de 04 (quatro) vales-transportes por um período de 120 (cento e vinte) dias aos rio-branquenses regularmente inscritos no programa Bolsa Família em cadastro junto ao SASDH, que totaliza 20.915 (vinte mil, novecentos e quinze) beneficiários, através da instituição do Programa de Auxílio Transporte Emergencial Temporário Municipal a ser implementado por este projeto.

O parecer da Procuradoria Legislativa ao analisar o aspecto jurídico concluiu pela legalidade e constitucionalidade da matéria, contudo este ato é apenas opinativo, razão pela qual compete as Comissões Permanentes desta Casa Legislativa a decisão.

Assim, em que pese o posicionamento da r. Procuradoria, verifica-se a ausência de proporcionalidade e razoabilidade da presente iniciativa legislativa, o que resulta em sua inconstitucionalidade.



Desse modo, conforme art. 72, § 2º do Regimento Interno incumbe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF emitir parecer em casos dessa natureza, motivo pelo qual passo a fundamentação.

Abracei a relatoria.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o Projeto de Lei nº 08/2021 se enquadra nas autorizações para legislar franquias aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, uma vez que se trata de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

Ainda, não há que se falar em vício de iniciativa, tendo em vista que a propositura não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

O projeto institui o Programa de Auxílio Transporte Emergencial Temporário Municipal com vigência de 120 dias, e implica na aplicação, pelo Poder Executivo, de R\$ 1.344.000,00 para aquisição de passagens junto ao SINDICOL (arts. 1º e 2º).

A medida visa beneficiar os 20.915 rio-branquenses regularmente inscritos no Bolsa-Família e cadastrados junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e de Direitos Humanos (SADSH) com um cartão que receberá uma carga mensal de 4 passagens, recarregável e terá validade limitada ao prazo de 120 dias (arts. 4º e 5º).

Nessa esteira, muito embora o autor pretenda diminuir os impactos econômicos e sociais causados pela pandemia da COVID-19, verifica-se que o meio utilizado não viabiliza o fim almejado, pois a concessão de 04 vales-transportes por mês durante 120 (cento e vinte) dias aos beneficiários do Bolsa-Família não minimiza e nem resolve a situação da crise econômica destes, mas tão somente das empresas de transporte coletivo. Isso porque a dificuldade econômica afeta primeiramente o pão na mesa, gera escassez de emprego, a diminuição da renda familiar, etc., e a concessão de 04 (quatro) vales-transportes durante o mês, num período de 120 dias não corresponde à necessidade da população, sendo essa

medida esvaziada de qualquer razoabilidade, ou seja, não há adequação dos meios aos fins.

Neste contexto, cabe salientar que a análise da norma jurídica não se restringe ao seu aspecto legal, sua interpretação deve ser ampla, utilizando-se dos princípios que regem o nosso ordenamento jurídico para que desse modo tenhamos um catálogo legislativo que corresponda à realidade do qual ele faz referência.

Assim, a aplicação do princípio da razoabilidade no caso em concreto atua na interpretação das regras gerais como instrumento metodológico para demonstrar se a incidência da norma é ou não condição necessária diante da realidade de seus destinatários.

Desse modo, considerando o texto legal apresentado e o contexto socioeconômico atual é inequívoco que a proposição desvincula-se da realidade, é latente a desproporcionalidade entre o "benefício" proposto e o custo a ser pago pelo cidadão, haja vista que a implementação do referido programa irá onerar os cofres públicos no montante de R\$ 1.344.000,00 (um milhão e trezentos e quarenta e quatro mil reais) sem que exista uma efetivo cumprimento de seu ideal.

Nesse viés, pode se afirmar violação ao princípio da proporcionalidade, pois as vantagens que promove não superam as desvantagens que provoca, qual seja, um dispêndio do dinheiro público sem que exista a concretização da política pública delineada na proposta.

Adotada esta premissa, caso esta propositura seja aprovada será maculada pela pecha de ineficácia, resumindo-se em uma função simbólica da atividade legiferante que a produziu.

A respeito dessa questão, o doutrinador Marcelo Neves, em sua obra "A constitucionalização simbólica" ao tratar sobre o caráter ilusório da efetivação de determinada normatização textual, aponta como um dos seus fenômenos a legislação-álibi, que "consiste nos diplomas normativos editados com o fim de satisfazer as expectativas dos cidadãos, "olvidando-se" da necessária presença das mínimas condições de efetivação de tais textos legais. Simplesmente se ignora a



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



diferenciação entre texto normativo e norma, realizando atividade legislativa como se esta tivesse o condão de em si mesma produzir sua efetividade, pouco importando as condições sociais de verificação concreta dos efeitos instrumentais da normatização positiva.

Utilizando-se de tal conduta, o legislador intenta livrar-se das pressões políticas e sociais, fazendo com o que Estado seja visto (simbolicamente) pelos cidadãos como sensível às suas exigências, necessidades e expectativas. Assim, no caso da legislação, o efeito álibi reside na cristalina confusão que se manifesta, entre texto normativo e norma, o que faz com que se olvide a diferenciação entre eficácia e efetividade de uma prescrição normativa."

Em outras palavras, esse fenômeno jurídico chamado legislação-álibi trata-se de uma aparente solução, cria a imagem de um estado que responde normativamente aos problemas reais da sociedade, pode até introduzir um sentimento de bem estar nas pessoas, mas na prática não necessariamente conseguirá um resultado positivo naquilo que se propõe. Em resumo, sua eficácia normativa, portanto, é secundária ou nenhuma!

Projetos de lei desta natureza, em parte possibilita a permanência do cumprimento simbólico como meio eficaz de perpetração de inconstitucionalidades, é fomentar a ideia de que o ato de legislar é suficiente mesmo que ausente o preenchimento de sua efetiva instrumentalidade como propulsora da mudança social e econômica.

Desse modo, observa-se que a presente iniciativa guarda unicamente o cumprimento de seu aspecto formal, e não das realizações diretamente ligadas aos seus possíveis destinatários.

Assim, por todo o exposto e em razão da evidente inconsistência entre o meio utilizado para alcançar a redução dos efeitos sociais e econômicos da pandemia originada pela COVID-19, o que viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluo pela inconstitucionalidade da propositura.

Com estas razões, manifesto meu voto.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



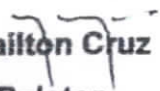
III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela rejeição do Projeto de Lei nº 08/2021.

Submeto aos demais pares.

É como voto.

Rio Branco, 14 de abril de 2021.


Adailton Cruz
Relator



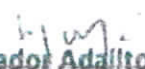
Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

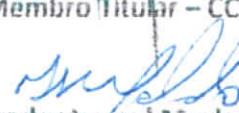


**REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJRF, EM
14 DE ABRIL DE 2021**

Ata da 1ª reunião da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação Final –
CCJRF.

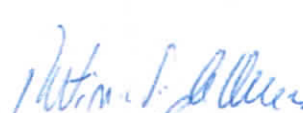
Aos quatorze dias do mês de abril do ano de 2021, às quinze horas, em ambiente virtual; sob a presidência do vereador **Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá**; foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **Projeto de Lei nº8/2021**; ementa: Institui o programa de auxílio de transporte emergencial temporário municipal (vale transporte) e autoriza o poder executivo à aplicação de até R\$: 1.344.000,00 (um milhão e trezentos e quarenta e quatro mil reais), para aquisição de passagens, juto ao Sindiato das Empresas de Transportes Coletivos do do Acre – SINDCOL e dá outras providências; autoria: Executivo Municipal e relatoria: Vereador Adailton Cruz; após ampla análise e discussão das nuances da propositura em evidência, passou-se à votação, que foi **unânime pela rejeição da matéria** nos termos do voto do relator, pelos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF presentes, os edis: **Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá**. As demais matérias presentes nas Comissões serão analisadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:


Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF


Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF


Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF

Vereador Raimundo Neném
Membro Titular CCJRF


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 08/2021 foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRFR conforme ata anexa ao respectivo parecer.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 14 de abril de 2021.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 08/2020 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 14 de abril de 2021.

Ytamarés Macedo
Chefe- Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2021.

Diretoria Legislativa